



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001840-26.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ARLINDO CONSOLINI, é apelado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0001840-26.2021.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juíza sentenciante: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: Arlindo Consolini

Apelado: Município de Paraguaçu Paulista

Voto nº 41370

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento individual de sentença nos autos da ação coletiva – Servidor inativo – Pretensão à condenação da Municipalidade ao pagamento da importância de R\$ 5.367,67, em razão de suposto direito previsto no título judicial de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista (autos de nº 0000633-02.2015.8.26.0417) referente à promoção de carreira dos servidores – Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC – Impossibilidade – Título executivo, já transitado em julgado, que condenou a Municipalidade a realizar a promoção vertical e horizontal dos servidores municipais, nos termos da LCM nº 05/97, no prazo de 90 dias, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos, nada tendo previsto quanto à sua extensão a aposentados e pensionistas – Impossibilidade de rediscussão dos critérios fixados no título executivo transitado em julgado – Ajuizamento da ação coletiva que é posterior à aposentadoria do servidor – Inexistência de outros limites para a execução – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Arlindo Consolini (fls. 135/141) contra a r. sentença (fls. 130/131), prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, que, no incidente de cumprimento de sentença instaurado em face do Município de Paraguaçu Paulista para execução de título judicial oriundo de ação coletiva, julgou extinto o feito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. O exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Em síntese, o apelante alega que o presente

cumprimento de sentença diz respeito a valores retroativos que deixaram de ser pagos pelo Município executado relativos ao período em que ainda estava na ativa; e a decisão que excluiu a categoria dos aposentados do título executivo, objeto da presente, diz respeito ao direito à incorporação desses valores nos proventos de aposentadoria, tanto é que uma das justificativas constantes da decisão foi o fato do Instituto Municipal de Previdência não ter sido parte da lide. Salienta a existência de diversas ações posteriormente interpostas por aposentados em face do Município e do Instituto de Seguridade Social, por meio das quais requerem a incorporação dos valores referentes ao plano de carreira, que estão sendo julgadas procedentes, conferindo ao servidor o direito à promoção horizontal na carreira, pelo critério da antiguidade, com a consequente concessão e incorporação dos adicionais nos percentuais fixados na Lei Complementar Municipal nº 05/1997, bem como seu apostilamento. Argumenta que todos os processos de cumprimento individual de sentença relativos à ação coletiva estão voltados à cobrança de valores retroativos a fevereiro de 2010 até dezembro de 2021, de modo que todos aqueles que trabalharam dentro desse período têm direito ao recebimento das diferenças que não foram pagas. Requer o provimento recursal para que seja reconhecido seu direito ao recebimento de valores retroativos do plano de carreira relativos ao período em que ainda estava na ativa.

Contrarrazões (fls. 149/153).

É o relatório.

Infere-se dos autos que o autor é servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e pleiteia o cumprimento de sentença consubstanciado pelo título formado em ação coletiva (autos de nº 0000633-02.2015.8.26.0417), promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista, em que a Municipalidade foi condenada a realizar as promoções vertical e horizontal

de seus servidores, no prazo de 90 dias, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal.

O título judicial constituído nos autos da ação coletiva mencionada, transitada em julgado em 20/04/2018, é representado pelo v. acórdão, desta Relatoria, que restou assim fundamentado:

A Lei Complementar Municipal nº5/1997, estabelece o sistema de evolução funcional e o respectivo plano de carreiras da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, prevê em seu texto legal sobre as promoções vertical e horizontal do servidor municipal, conforme artigos 6º a 11 e 12 a 22, *in verbis*:

CAPÍTULO II

Da Promoção Horizontal

Art. 6º - Promoção horizontal é a passagem do servidor, de um grau para o imediatamente seguinte, na mesma referência de vencimentos de seu cargo.

Parágrafo único – Cada cargo conterá 6 (seis) graus definidos pela letra A a F, com ganhos reais de 5% (cinco por cento) por grau, calculados sobre o ganho da referência básica e não multiplicativo.

Art. 7º - A promoção horizontal será realizada obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos de exercício no grau.

Art. 8º - O Merecimento será apurado pela avaliação de desempenho do funcionário e pela sua participação em cursos regulares ou de treinamento, no período de 03 (três) anos anteriores à época do processamento da promoção horizontal.

Art. 9º - Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, pelo menos, os seguintes fatores: assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e

dias afastados por licenças médicas.

Art. 10 – A antiguidade será apurada pela contagem do tempo de efetivo exercício do cargo, no período de 05 (cinco) anos anteriores à época do processamento da promoção horizontal.

Art. 11 – A promoção horizontal, tanto por merecimento como por antiguidade, será apurada durante o exercício no grau da referência dos vencimentos do servidor.

CAPÍTULO III

Da Promoção Vertical

Art. 12 – Promoção Vertical é a passagem de um cargo para o consequencialmente posterior dentro de carreira estabelecida.

Art. 13 – A promoção vertical será decorrente de processo seletivo interno dentre os servidores que se encontrarem classificados no cargo anterior ao do objeto promoção vertical.

Art. 14 – Só poderão concorrer à promoção vertical os servidores que preencherem os requisitos e demais exigências estabelecidas para o novo cargo.

Art. 15 – A quantidade de cargos, a serem preenchidos por promoção vertical, dependerá das seguintes condições:

I – Somente 70% dos cargos serão preenchidos.

II – Existência de cargos vagos no quadro de pessoal, na respectiva carreira. Inclusive aqueles que vierem a vagar em decorrência do processo em andamento.

III – Existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, conforme artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV – Necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, respeitada a expectativa de evolução funcional dos servidores.

§ 1º - A quantidade de cargos vagos a ser oferecida para promoção vertical nas correspondentes carreiras deverá ser

divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.

§ 2º - O edital deverá mencionar, caso não venham a ser preenchidos, os cargos que vierem a vagar em decorrência do processo a ser deflagrado.

§ 3º - Os 30% dos cargos que ficarem vagos serão obrigatoriamente preenchidos por concurso público.

Art. 16 – O processo seletivo interno para a promoção vertical das carreiras constará das seguintes provas:

I – Prova teórica e/ou prática, sobre atribuições específicas do novo cargo, para medir o potencial para desempenho das novas atribuições.

II – Avaliação de desempenho do servidor no cargo que ocupa.

Art. 17 – O interstício para concorrer à promoção vertical é o definido nos requisitos para preenchimento dos cargos, constante do anexo II da lei.

Art. 18 – No preenchimento do novo cargo, decorrente da promoção vertical, o servidor ficará classificado no grau inicial da referência de vencimentos do novo cargo.

Parágrafo único. Caso o valor do grau inicial do novo cargo seja menor que o valor vigente, na ocasião da homologação do processo seletivo, o funcionário ficará classificado, dentro da nova referência, no grau de valor imediatamente superior.

Art. 19 – O processo seletivo terá validade improrrogável de até um ano e os classificados concorrerão às vagas que ocorrerem neste prazo, dentro da carreira, respeitado o disposto nos incisos e parágrafos do artigo 15 desta lei.

Art. 20 – Não havendo servidores em condições de concorrer à promoção vertical no nível imediatamente anterior, sendo absolutamente necessário o provimento dos cargos vagos e havendo servidores nos outros níveis, as vagas poderão ser oferecidas a esses, em caráter excepcional e somente para o preenchimento desses cargos.

Art. 21 – Ficam estabelecidas as carreiras,

para promoção vertical dos servidores, conforme disposto no Anexo I, que faz parte integrante da legislação de pessoal.

Art. 22 – Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos, que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos para promoção vertical nas carreiras estabelecidas, constam do Anexo II desta lei.

§ 1º - O requisito necessário para experiência em cargos públicos municipais não será exigido, caso ocorra a hipótese prevista no artigo 20.

§ 2º - Os atuais servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o caput, não serão prejudicados, permanecendo nos respectivos cargos que ocupem, mas somente poderão concorrer à promoção vertical, se vierem a adquirir os requisitos necessários.

No caso dos autos, entendo ser cabível tanto a promoção horizontal quanto a vertical aos servidores. Cabe à Administração municipal dar cumprimento à lei e proceder a vinculação dos benefícios aos vencimentos de cada servidor, pois não se trata de ato discricionário, mas de ato vinculado.

Não há que se falar em desrespeito à Súmula nº 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37 que assim dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Como se verifica, não se trata de inovação legislativa por parte do Judiciário, mas de determinação de cumprimento de poder-dever da Administração, que se omite há quase duas décadas em cumprir seu dever legal de promover a evolução funcional de seus servidores, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A falta de cumprimento da lei, sob o argumento de que não há decreto regulamentando a lei, ou de que os servidores não cumprem todas as exigências para promoção não se sustenta, vez que a obrigação de realizar a avaliação de desempenho cabia à ré, que desde a criação da lei vem sendo omissa em dar

cumprimento ao dever legal.

Pelo que se observa na documentação trazida aos autos, a Lei Complementar Municipal é de 1997 e seu art. 25 estabeleceu um prazo de 40 dias para que fosse editado decreto regulamentar. Ou seja, não é justificável que a Administração Pública tenha se omitido por tanto tempo para promover a avaliação de seus servidores e se beneficie de sua omissão.

Portanto, devidas as promoções horizontal e vertical.

Não se admite a alegação de que a falta de destinação orçamentária impede a evolução, pois a própria lei municipal estabelece em seu artigo 26 que: as despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário nos termos da legislação orçamentária vigente. Ou seja, não pode a ré alegar ausência de dotação orçamentária em hipótese que a própria legislação municipal criou os benefícios, determinando a reserva de orçamento para os encargos oriundos das progressões de seus servidores.

Trata-se de dever a ser cumprido pelo chefe do Executivo e, conforme bem analisou o D. Desembargador Nogueira Diefenthaler, em análise à questão semelhante a dos autos, na apelação n. 0014814-59.2011.8.26.0510, as limitações advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal não são aptas a infirmar o direito alegado pela parte. Assim discorreu o relator, cujas razões de decidir adoto no presente caso:

Nesta trilha, supostas restrições advindas das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal não são aptas a infirmar o direito alegado pela parte. A hígidez orçamentária se obtém mediante a otimização das arrecadações e despesas, sem descurar das medidas previstas no artigo 169 da Constituição Federal, e não suprimindo direito da parte.

Ademais, não é admissível que a Administração aja com tamanha morosidade em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores para o fim de concessão das

promoções horizontal e vertical, previstas em lei desde 1997, uma vez que tais promoções devem ocorrer a cada três anos.

No mesmo sentido já decidiu esta E. 7ª Câmara de Direito Público:

SERVIDORES PÚBLICOS. São Bernardo do Campo. Promoção horizontal e progressão vertical previstas na Lei Municipal nº 2.240/76, que dispôs sobre reforma administrativa e aprovou plano de classificação de cargos e funções (PCCF). Descumprimento da lei escudado na discricionariedade. Inadmissibilidade. Poder-dever de cumprir comando legal (art. 37, caput, da CR). Direito subjetivo dos servidores à ascensão funcional. Aferição dos requisitos subjetivos que só pode ser efetuada pela própria Administração. Precedentes. Recurso dos autores parcialmente provido, denegados os demais, com observação. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1026533-48.2014.8.26.0564, Relator Des. Coimbra Schmidt, j. 29.8.2016)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCABIMENTO - Hipótese em que a Municipalidade descumpriu a lei que criou os benefícios, pois não realizou a avaliação da servidora - Inaplicabilidade da alegação de falta de dotação orçamentária, que é determinada pela própria lei - Direito da servidora às promoções - Precedentes - Sentença de parcial procedência mantida, condenada a Municipalidade, contudo, à realização também da promoção vertical - Sucumbência recíproca reconhecida - Recurso da Municipalidade improvido, provido o da autora. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0000849-77.2012.8.26.0510, Relator Desembargador Moacir Peres, j. 11.11.2013)

E ainda:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Rio Claro. Promoção funcional. Previsão em Lei Municipal (LC nº 01/2001). Direito à promoção. Legislação autoaplicável. Avaliação de desempenho não realizada por omissão da Municipalidade. Inequívoco direito às diferenças salariais decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Apenas quanto ao período a ser considerado para fins de promoção, merece reparo a r. decisão. Inteligência da Súmula 167 do STJ. Não provido o recurso voluntário do Município. Provido, em parte, o reexame, ora considerado interposto. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0016176-33.2010.8.26.0510, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, j. 23.9.2013)

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Desnecessidade de produção de outras provas - Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Rio Claro - Pretensão à promoção horizontal e vertical instituídos pela LCM 01/2001, bem como recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade - Direito às promoções - Avaliação de desempenho não realizada por omissão da Municipalidade - Dispensa da avaliação e da avaliação e da destinação orçamentária porque o direito do servidor não pode ficar sujeito à discricionariedade do administrador público - Lei criada há mais de dez anos - Sentença de procedência parcial - Recurso do réu não provido e parcialmente provido o do autor. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0009720-33.2011.8.26.0510, Relator Reinaldo Miluzzi, j. 19.8.2013)

Assim, pelo meu voto, reforma-se a r. sentença para dar provimento parcial ao recurso do autor, condenando-se a ré a realizar as promoções vertical e horizontal dos servidores municipais de Paraguaçu Paulista, no prazo de 90

dias, com o pagamento dos reflexos salariais, bem como parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Entendo que quanto à atualização dos valores, não se aplica a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que concerne a correção monetária, vez que o C. Supremo tribunal Federal, em recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009 e, por arrastamento, de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A Suprema Corte considerou que os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, não refletiam a inflação do período e, não podem ser usados para corrigir monetariamente os débitos da Fazenda Pública.

Já quanto aos juros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. “as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, dentro do princípio do tempus regit actum” (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/RS – Rel. Min. Castro Meira – j. 18.5.11). Este entendimento já foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 767.094/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 2.12.10; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 559.445/PR – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 12.6.09).

Recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acima, em recurso especial representativo de controvérsia:

VERBAS REMUNERATÓRIAS.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI
11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F
DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR
ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O
art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação
conferida pela Lei nº 11.960/2009, que
trouxe novo regramento para a atualização
monetária e juros devidos pela Fazenda

Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária a juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a Adin 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte Declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. (...) 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis À caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.(...)

21. Recurso especial provido em parte.

Acórdão sujeito a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.06.2013).

Assim, os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento, observada a prescrição quinquenal, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, sem observância da Lei nº 11.960/09, e acrescidos de juros de mora, aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/01, até a vigência da Lei nº 11960/2009, a partir de quando são cabíveis os juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda no tocante aos juros, são aplicáveis as alterações da Lei nº 12.703/2012 a partir da entrada em vigor da medida Provisória nº 567/2012 de 3.5.2012, nos termos do art. 2º da referida Lei, porque esta alterou a lei que rege a remuneração da poupança.

Frise-se ainda que a modulação recentemente efetuada pelo E. STF quanto às ADINs nº 4.357 e 4.425 restringiu seus efeitos aos precatórios já expedidos. A decisão plenária de 25.03.2015 do Pretório Excelso deliberou apenas sobre o regime de precatório.

Nos demais casos de fase de conhecimento e execução, ainda resta pendente definição sobre o assunto, tanto que se encontra sem definição o incidente de Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF – atrelado ao RE nº 870947).

Assim, até que se defina no Pretório Excelso o incidente de Repercussão Geral nº 810, atrelado do RE nº 870947, a correção monetária e juros sobre os valores em atraso deverão ser conforme o acima explicitado.

Por fim, em razão da inversão da sucumbência, condeno a ré em honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como se pode constatar da fundamentação ora transcrita, o acórdão exequendo deu provimento ao recurso interposto pelo

Sindicato autor, reformando a sentença de primeiro grau para reconhecer o direito dos servidores públicos municipais às promoções horizontal e vertical. Para tanto, condenou o Município a realizar as promoções, no prazo de 90 dias, e o devido pagamento das parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos, nada prevendo com relação à extensão dos ganhos aos servidores aposentados e pensionistas após a constituição do título executivo.

E, no caso, verificou-se que o exequente já havia se aposentado em junho de 2011, ou seja, antes do ajuizamento da ação coletiva, promovida em 29/01/2015.

Não existem, portanto, outros limites para a execução ante o trânsito em julgado do título, há muito ocorrido (20/04/2018).

Nessa perspectiva, consoante já consignado em acórdão de minha Relatoria, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2183683-11.2020.8.26.0000, interposto em face de decisão proferida em sede de cumprimento da sentença da supramencionada ação coletiva, uma vez que a decisão exequenda não abrangeu os aposentados e pensionistas, a situação deles deve ser analisada caso a caso, em ação autônoma, considerando o fato de que o Instituto Municipal de Previdência Social não fez parte do polo passivo da ação coletiva como litisconsorte passivo necessário. Logo, é vedada, nesta fase processual, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos da lide, de forma que não é possível inserir direitos não postulados e delimitados no título exequendo, tampouco ampliá-los a servidores inativos e pensionistas não abrangidos na ação principal, sob pena de incorrer em decisão *ultra e extra petita*.

Não se trata de negar direito reconhecido na ação coletiva, mas da inviabilidade de cobrança desprovida de título judicial

transitado em julgado.

Daí porque se impõe a manutenção da sentença que reconheceu a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ter sido promovida por pessoa não atingida pelo título judicial.

Em relação aos honorários advocatícios, estes foram devidamente fixados em primeiro grau e deverão ser majorados, com o acréscimo de um ponto percentual, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial concedida em favor do exequente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator